



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009284-45.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DE FATIMA ALVES DE GOES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009284-45.2024.8.26.0011

Apelante: Maria de Fatima Alves de Goes

Apelado: Banco Bradesco S.a.

Comarca: São Paulo

Voto nº 8234

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. CESTA DE SERVIÇOS. ASSINATURA ELETRÔNICA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta contra sentença de improcedência em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e morais. A autora sustenta ausência de contratação da “Cesta de Serviços” bancária e pleiteia a devolução dos valores descontados e compensação pelos supostos prejuízos. Beneficiária da gratuidade da justiça, a autora não recolheu preparo. O réu apresentou contrarrazões defendendo a regularidade da contratação e dos descontos. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) definir se houve contratação válida da “Cesta de Serviços” bancária por meio eletrônico; (ii) determinar se são devidos os descontos realizados em conta corrente da autora em razão da referida contratação. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) O ônus da prova da contratação, em típica relação de consumo, recai sobre o fornecedor, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC e da Súmula nº 297 do STJ. (ii) A instituição financeira apresenta o “Termo de Opção à Cesta de Serviços” assinado eletronicamente pela autora, documento não impugnado de forma específica na réplica, o que gera presunção relativa de veracidade. (iii) A validade da contratação eletrônica é reconhecida pelo ordenamento jurídico, conforme art. 107 do Código Civil, sendo desnecessária forma especial para a validade da manifestação de vontade. (iv) A utilização de serviços além do rol gratuito previsto no art. 2º da Resolução nº 3.919/2010 do BACEN reforça a existência de relação contratual e a legitimidade da cobrança. (v) Configurado o exercício regular de direito pela instituição financeira, nos termos do art. 188, inciso I, do CC, afastando-se a configuração de ilícito ou falha na prestação de serviço. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso não provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 132/134), a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, declarando extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento: i) das despesas processuais; ii) de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor corrigido da causa, com observância dos índices oficiais regularmente estabelecidos. Contudo, a exigibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais permanecerá suspensa, em razão de a parte sucumbente ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 234), observando-se, no mais, o disposto no art. 98,§3º, do Código de Processo Civil.”

A autora deseja a reforma integral da r. sentença, para serem julgados procedentes os seus pedidos de inexistência de relação jurídica e de reparação por danos material e moral, pois entende que a contratação impugnada não foi demonstrada (fls. 151/154).

A autora deixou de recolher preparo, por ser beneficiária da gratuidade (fls. 43).

O réu apresentou contrarrazões no prazo legal, a defender a manutenção da r. Sentença, dada a regularidade da contratação (fls. 158/164).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuidando-se de típica relação de consumo, nos termos do verbete contido na Súmula nº 297 do C. STJ, a negativa da contratação do serviço bancário “Cesta Classic” impõe que a instituição financeira a demonstre processualmente, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Para tanto, trouxe o contrato de fls. 117/119, denominado “Termo de Opção à Cesta de Serviços”, o qual foi assinado eletronicamente pela autora. Em réplica, momento oportuno para impugnar especificamente tal documento, a autora silenciou a respeito dos defeitos que tal documento padecia.

Anote-se que não há qualquer ilegalidade em relação a contratos que se aperfeiçoam de forma digital, por meio de assinatura eletrônica, em virtude da ideia de informalidade das declarações de vontade, na forma estabelecida pelo legislador no artigo 107 do Código Civil, de modo que o contrato trazido, assinado eletronicamente, deve ser considerado como uma manifestação de vontade válida.

Reforça a tese de contratação regular a utilização de serviços bancários que não estão inseridos no rol de serviços essenciais, portanto gratuitos, previstos no artigo 2º da Resolução nº 3.919/2010 do BACEN.

Os extratos bancários da autora (fls. 26/39) ilustram essa afirmação. A título de exemplo, só durante o período recente dos dias 04.03.2024 a 18.03.2024, a autora realizou mais de quatro saques (fls. 36), em contraposição ao limite garantido aos correntistas, sem contraprestação financeira, conforme o artigo 2º, inciso I, alínea “c”, da Resolução nº 3.919/2010 do BACEN.

Daí que, sendo devida a contratação, os descontos realizados na conta bancária da autora foram legítimos, porque pautado em exercício regular do

direito de cobrança da contraprestação contratual, nos termos do artigo 188, I, do CC, o que afasta qualquer tese de falha na prestação dos serviços bancários.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima debatidos.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, combinado com o Tema 1.059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator